



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 090 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa desse Poder Legislativo, o qual “Dispõe sobre a emissão de talão de notas para o pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 139/2002, de 11 de julho de 2002.

Não há muito o que se falar do vertente autógrafo de Projeto de Lei. Apenas que o mesmo se encontra maculado por vício de inconstitucionalidade, bem como já há, na legislação tributária, previsão legal para que o produtor rural não possuidor de título de posse da terra possa receber o talão de notas fiscais.

O vício de inconstitucionalidade se dá por inobservância do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Carta Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Não bastasse isso, o Projeto de Lei em tela fica totalmente prejudicado, na medida em que não há impedimento algum para que o produtor rural que não possui o título de posse (que é o denominado “posseiro”) da terra seja autorizado a ter talão de notas fiscais.

O “posseiro” (aquele que não possui o título de posse) está autorizado a possuir o talonário de notas fiscais quando se inscreve no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO. A obrigatoriedade de inscrição do “posseiro” está prevista no artigo 155, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, *in verbis*:

“Art. 155. A pessoa física que exerçam atividade de produtor rural titular, seja como proprietária, posseira, usufrutuária, ou que seja possuidora, a qualquer título de imóvel rural, ou ainda aquela que exerça atividade de produtor rural como participante temporário em imóvel alheio, na condição de arrendatária, parceria, meeira, comodatária e outros, deverá inscrever-se no CAD/RURAL na repartição fiscal da situação do imóvel.”

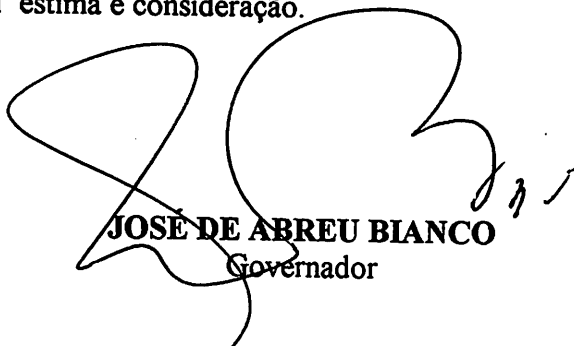


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Inclusive a inscrição de produtor rural no CAD/ICMS-RO é isenta de qualquer taxa estadual, "ex vi" do item 6, da Tabela "a", da Lei nº 222/89, que dispõe sobre as taxas estaduais.

Assim, não há motivo algum que possa alicerçar a idéia de que o Projeto de Lei deva fazer parte do arcabouço jurídico-tributário eldorado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 139/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a emissão de talão de notas para o pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a emissão de talão de notas para o pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, através das agências da Receita Estadual, obrigada a fornecer talão de notas fiscais ao pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra.

Art. 2º Para obter o talão de notas fiscais, o produtor rural deve estar associado a uma associação ou sindicato de produtores rurais, em situação regular junto aos órgãos públicos, e apresentar uma certidão da entidade rural de que é produtor e detém a posse da terra.

Parágrafo único. Os produtores rurais e suas respectivas associações e sindicatos poderão ser responsabilizados civil, administrativa e criminalmente por qualquer informação falsa que cause prejuízo à Receita Estadual, em decorrência do disposto nesta Lei

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 189/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a emissão de talão de notas para o pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002. -

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a emissão de talão de notas para o pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, através das agências da Receita Estadual, obrigada a fornecer talão de notas fiscais ao pequeno produtor rural que não possui o título de posse da terra.

Art. 2º Para obter o talão de notas fiscais, o produtor rural deve estar associado a uma associação ou sindicato de produtores rurais, em situação regular junto aos órgãos públicos, e apresentar uma certidão da entidade rural de que é produtor e detém a posse da terra.

Parágrafo único. Os produtores rurais e suas respectivas associações e sindicatos poderão ser responsabilizados civil, administrativa e criminalmente por qualquer informação falsa que cause prejuízo à Receita Estadual, em decorrência do disposto nesta Lei

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269 todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador Geral de Apoio à Governdoria
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 218/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1135, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.